



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
06/2021, de 13 de abril 2021.**

“Regulamenta o disposto no Capítulo III, Seção II, § 1º do artigo 63, da Lei Complementar nº 83 de 03 de dezembro de 2014, que Revisa e Consolida o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”

CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO, Prefeito do Município de Bofete, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A base de cálculo do ITBI (imposto transmissão bens imóveis) para as transmissões de imóveis rurais, será determinado da seguinte forma:

I - Pelo valor constante do instrumento da transação ou o valor do negócio jurídico, declarado pelas partes;

II – Pelo valor total do imóvel rural declarado na DITR, abrangendo todas as acessões e benfeitorias existentes no referido imóvel.

Parágrafo único: A base de cálculo apurada e referida no *caput* deste artigo e incisos, prevalecerá sempre, a que for maior.

Art. 2º A apuração do valor venal de referência será anual e atenderá o preço de mercado do imóvel, considerando as informações sobre o valor da terra nua (VTN) prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme suas instruções normativas.

Câmara Municipal de Bofete	
Protocolo nº	116/21
Data	07/05/21 Hora 10:39
Ass.:	
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete	




Art. 3º A informações a que se refere ao art. 2º serão prestadas pelo município, servirão como base de cálculo do valor médio do (VTN), por hectare, obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

Art. 4º Verificada a inobservância dos artigos da seção V e VI da Lei Complementar nº 83 de 03 de dezembro de 2014 que Revisa e Consolida o Código Tributário Municipal, o contribuinte ou o responsável tributário estará sujeito as sanções e penalidades previstas.

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar considera-se imóvel rural toda extensão de terra localizada fora da zona urbana do município e que não possua lançamento tributário do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Complementar nº 56/2011 de 9 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 2021.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021, de 13 de abril 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que "Regulamenta o disposto no Capítulo III, Seção II, § 1º do artigo 63, da Lei Complementar nº 83 de 03 de dezembro de 2014, que Revisa e Consolida o Código Tributário Municipal, e dá outras providências"

Visa a propositura em tela corrigir conflito entre as normas tributárias municipais, que vinham causando transtornos e onerando demasiadamente os contribuintes.

Sistematiza e unifica o levantamento e apuração dos valores médios da terra nua (VTN), de modo a evitar interpretações conflituosas, quando da emissão de certidões de valores venais de imóveis rurais, localizados no âmbito do município de Bofete.

Ao ensejo, apresento à Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de elevada consideração e respeito.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal